



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
9º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

URGENTE – MATÉRIA DE PLANTÃO
OPERAÇÃO “CUSTO POLÍTICO”

AUTOS N.º: 12254-47.2017.4.01.3200

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República signatário, inconformado com a decisão que indeferiu a representação policial pela decretação da prisão preventiva de MOUHAMAD MOUSTAFA, RAUL ZAIDAN, KEYTIANE EVANGELISTA e JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO e com fulcro no art. 581, V do CPP, interpõe **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com as **inclusas razões recursais**, requerendo a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões e, caso mantida a decisão em juízo de retratação, o encaminhamento dos autos à Superior Instância, após a adoção de todas as prescrições legais.

Para a formação de instrumento, requer a cópia integral destes autos, de capa a capa (ainda não numerado), inclusive para comprovar a tempestividade.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pugna-se pelo exercício valioso do **juízo de retratação**, caso Vossa Excelência entenda por bem.

Termos em que,

Pede deferimento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 29 de dezembro de 2017.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO nº: 12254-47.2017.4.01.3200
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: MOUHAMAD MOUSTAFÁ E OUTROS

RAZÕES DE RECURSO

MM(A). JUIZ(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA TURMA,
ÍNCLITO RELATOR

1. Relatório

A Polícia Federal pleiteou, em representação datada de 20 de dezembro de 2017, a **prisão preventiva** dos investigados MOUHAMAD MOUSTAFA, RAUL ZAIDAN, KEYTIANE EVANGELISTA e JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO. A Representação foi instruída com Relatórios de análise de materiais apreendidos, com cópia de Nota Técnica da SEFAZ, Termo de Declarações de DOMINGOS PÉRICLES VITAL AMAZONAS, dentre outros documentos.

O pleito foi objeto de parecer **favorável** subscrito por este órgão ministerial e datado de 22 de dezembro de 2017.

A Decisão ora impugnada fundamenta-se na ausência de fatos novos aptos a ensejarem a segregação preventiva dos investigados.

2. Admissibilidade Recursal

A decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva foi prolatada em 22 de dezembro de 2017 e os embargos opostos pelo MPF foram apreciados pelo Juízo plantonista em 27 de dezembro de 2017. Portanto, o

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

presente recurso é tempestivo, na forma do artigo 586 do CPP (cinco dias), próprio e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade para recorrer, pelo que, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, não há óbice para o seu conhecimento.

No mérito, o recurso deve ser provido, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

3. Das razões que infirmam a decisão recorrida

Urge ressaltar, a princípio, que a segregação preventiva dos investigados é medida que se impõe, vez que estão presentes todos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a imposição da segregação preventiva, bem como o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, tendo em vista a patente **tentativa dos investigados na ocultação de provas e obstrução das investigações, conforme fatos novos trazidos a lume pela autoridade policial na representação pela conversão de prisão temporária em prisão preventiva.**

3.1. DOS FATOS NOVOS

3.1.1. QUANTO AOS INVESTIGADOS ZAIDAN e MOUHAMAD

O *decisum* considera que as imputações aventadas contra RAUL ZAIDAN já foram qualificadas pelo Juízo natural do feito e que os fatos declinados pela autoridade policial quando da representação já constavam nos autos, em nada alterando o quadro fático já conhecido.

Considera ainda que nada há nos autos que comprove que a destruição de informações no sistema de informática do TCE relativa a funcionários e atendimento na unidade de saúde objeto da operação MAUS CAMINHOS tenha sido ordenada por MOUHAMAD MOUSTAFA.

Ocorre que a representação da autoridade policial de 20 de dezembro de 2017 apresenta como FATOS NOVOS diversos trechos que não eram

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

conhecidos anteriormente e que não foram apreciados pelo Juízo na Decisão que negou os pedidos de prisão, **merecendo destaque que:**

“Além dessa prisão por descumprimento da medida cautelar diversa da prisão aplicada a MOUHAMAD, este investigado foi preso em flagrante pelo crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 (IPL 888/2017), no mesmo dia do cumprimento da prisão temporária destes autos.

(...) mesmo preso MOUHAMAD consegue corromper as regras do sistema prisional, não controlando sua tendência a desobedecer às regras e comprar tudo aquilo que lhe interessa, inclusive pessoas.

A informação policial 239/2017 revela que o policial AGEU, que continua trabalhando para MOUHAMAD, conversa com o diretor da unidade prisional onde ele estava acautelado, fazendo menção a um objeto proibido dentro daquela unidade prisional.

(...)

Por fim, em relação a MOUHAMAD MOUSTAFA merece destaque outro fato. Foi deflagrada nesta data a OPERAÇÃO ESTADO DE EMERGÊNCIA, que tem como objetivo investigar os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e de organização criminosa, envolvendo o ex-governador do Estado.

Novamente, o corruptor investigado nos autos do IPL 554/2017 é MOUHAMAD MOUSTAFA, que busca atingir seus objetivos ilícitos corrompendo todos aqueles que possam lhe trazer algum benefício.

Nesse sentido, a informação policial 95/2017 detalha bem a conduta de MOUHAMAD, que afirma teria corrompido até mesmo o chefe do executivo estadual, reforçando a necessidade de se afastar o investigado do meio social até, ao menos, o início da persecução penal, com o recebimento da denúncia.

Por fim, em relação a MOUHAMAD MOUSTAFA outro fato merece destaque. A equipe de investigação teve ciência de um inquérito policial que tramita na Polícia Civil do Amazonas, na Delegacia Fazendária, de que o funcionário OSNIR ALVES MELO (RG 154336-5) e LUIZ EDUARDO DA SILVA E SILVA (RG 17846269) que estariam sendo indiciados pelo crime de peculato eletrônico (Ofício 257/2017 – DECCFPE), pelo fato de terem apagado todas as informações do sistema de informática relativas a funcionários e atendimentos da unidade de saúde, conforme detalhado no relatório anexo, nos dias seguintes à deflagração da OPERAÇÃO MAUS CAMINOS.

Este fato interessava diretamente a MOUHAMAD MOUSTAFA, o chefe da organização criminosa, que durante a investigação foi flagrado dando a ordem de destruição de documentos que revelavam as fraudes cometidas por meio do INC. No entanto, OSNIR ALVES MELO não é encontrado para esclarecer o fato.

Assim, a conversão da prisão temporária em **PRISÃO PREVENTIVA** de **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **RAUL ARMONIA Z Aidan** é medida que se impõe pelas razões apresentadas, que devem ser somadas àquelas declinadas na representação inicial, que foram robustecidas pelas novas informações, como forma de garantia da ordem pública tal como já explicitado (p. 534)”

(fls. 18/20)

Não foi apreciado pelo Juízo o fato de que a ligação entre RAUL Z Aidan e MOUHAMAD é ainda mais estreita do que era possível conhecer

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

anteriormente, eis que são vislumbrados atos tendentes a “*agilizar e garantir que recursos chegassem a ser pagos às empresas de Mouhamad e ao INC, mediante também pagamento de propina em espécie e em benesses, valendo destacar a compra de uma automóvel de quase 200 mil reais, cujo seguro era pago pela empresa Salvare, propriedade de Mouhamad*”.

As informações policiais apresentadas, aliadas às análises de celulares e de materiais apreendidos, evidenciam a obscura atuação de ZAIDAN em favor do grupo empresarial de MOUHAMAD. Além disso, revelam a corrupção de outros servidores para apagar registros de interesse da OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS, demonstrando que MOUHAMAD atua **para atentar contra a conveniência da instrução criminal** o que, reitera-se, é fundamento primordial para justificar sua segregação preventiva.

Também merece destaque que, a despeito de já ser conhecida anteriormente a relação entre ZAIDAN e MOUHAMAD, a *minuta de nota técnica da SEFAZ*, que seria utilizada para afastar a competência federal da OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS **encontrada nos computadores de ambos** é a comprovação cabal de que a organização criminosa atua de modo a tentar **inviabilizar o curso da instrução criminal.**

3.1.2. QUANTO À INVESTIGADA KEYTIANE EVANGELISTA DOS SANTOS

Com relação a KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA o Juízo considerou que a tentativa de ocultação de provas (mensagens de celular) não configura conduta apta à decretação de medida constritiva segregadora e que não lhe seria exigível conduta diversa.

Ocorre que esta conduta condiz com a descrição do caso no parecer da deflagração da CUSTO POLÍTICO, *in verbis*:

“37. Ainda na Pasta da Saúde, Keytiane Evangelista de Almeida, à época dos fatos Secretária-Executiva do Fundo Estadual de Saúde (FES), segundo mensagens colhidas de celulares, recebeu tanto dinheiro em espécie (ao menos 60 mil reais), quanto custeio de viagem a Fortaleza/CE e estadia em hotel de luxo, em troca da agilização de trâmites burocráticos, com fim de obter a liberação de recursos pelos serviços prestados pela organização social. Para alguns destes recebimentos, Keytiane teria se

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

utilizado de Patrick Lima de Oiveira, servidor comissionado no FES e subalterno de Keytiane".

Vê-se que, classicamente, a destruição de provas é a mais evidente das hipóteses de atentado à conveniência da instrução criminal, de modo que a decretação da prisão preventiva da investigada, diante do que foi apurado, é medida que se impõe, não podendo ser concebido o entendimento pela inexigibilidade de conduta diversa adotado pelo Juízo quando da prolação da decisão.

3.1.3. QUANTO AO INVESTIGADO JOSE DUARTE

Com a devida vênia, o Juízo, ao proferir a Decisão que ora se busca reformar, não apreciou com a merecida cautela o Termo de Declarações de DOMINGOS PÉRICLES VITAL AMAZONAS.

Merece destaque as informações fornecidas por DOMINGOS, uma vez que revelam o seguinte contexto fático:

i) JOSÉ DUARTE determinava que algumas dispensas de licitação seriam direcionadas a Mouhamad;

ii) que tinha de montar os processos de dispensa para que MOUHAMAD fosse escolhido;

iii) procedimentos ordinários de dispensa eram feitos de forma transparente no auditório da SUSAM, mas quando se tratavam de processos de MOUHAMAD, estes eram montados apenas na Gerência;

iv) tal “direcionamento” ocorreu por, pelo menos três vezes enquanto esteve na Gerência de Compras, inclusive a licitação do serviço de *home care* (serviço de saúde assistencial caracterizada pela prestação de serviços no local de residência das pessoas).

Neste aspecto, a investigação evidenciou que JOSE DUARTE também foi um agente bastante ativo no esquema criminoso, tanto que, como secretário executivo, recebia R\$83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais) mensais, enquanto WILSON DUARTE ALECRIM receberia R\$133.500,00, vez que exerceram importantes funções desde a criação do esquema, conforme indícios colhidos (p. 229 e seguintes).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

As medidas cautelares cumpridas na fase ostensiva permitiram não só comprovar as hipóteses criminais inferidas com base nos indícios inicialmente colhidos, como também viabilizaram obter informações sobre possíveis manobras adotadas ou planejadas pelos investigados.

Tem-se, portanto, a eloquência da violação à ordem pública, pois o perigo que a liberdade dos investigados representa a bens jurídicos relevantes para o processo ou para a sociedade, que, no processo penal, tem como parâmetro o disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

3.2. DAS CONCLUSÕES

Desta feita, não se olvida que o **risco de reiteração delituosa, assim como a de destruição de provas**, de acordo com cediça jurisprudência, não pode ser considerado de forma abstrata, mas sim **em concreto**, para tanto, sendo válida novamente a transcrição do escólio de Andrey Borges de Mendonça no tema, que traz um compilado da jurisprudência pátria¹:

“Assim, analisando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, verifica-se que a indicação dessa concreta probabilidade de novas práticas delitivas poderá ser inferida por diversos fatores decorrentes do caso concreto, tais como: *gravidade concreta – e não abstrata – do delito (em razão de circunstâncias que demonstrem que o agente voltará a delinquir, especialmente a brutalidade e crueldade incomuns com que o delito for cometido), periculosidade concreta do agente (que nada mais é do que o prognóstico de que voltará a realizar ações criminosas), reincidência e antecedentes, forma reiterada de agir, a personalidade voltada para o crime, modus operandi (especialmente quando integra organização criminosa altamente estruturada, com organização requintada ou complexa ou, ainda, quando pratica o delito com alto grau de sofisticação), grande quantidade de drogas apreendida, utilização de aparelho estatal para a prática do crime, principalmente pelo exercício de suas funções públicas, entre outras*”. (grifou-se.)

Em outra vertente, a **conveniência da instrução criminal** busca “proteger as fontes de prova contra alterações, destruição ou ameaça por parte do réu. O *periculum libertatis* se identifica, portanto, com a conduta do réu que cria obstáculos à instrução do processo e a atividade instrutória, como já exposto a destruição de provas, prejudicando a busca da verdade real, um dos fins primordiais do processo penal”².

¹Idem, p. 264.

²Idem, p. 274.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

Desta forma, em relação aos requeridos, **Mouhamad Moustafa**, RAUL ZAIDAN, JOSE DUARTE e KEYTIANE ALMEIDA, diante dos indícios de autoria e materialidade já apresentados, tem-se que a sua permanência em liberdade certamente acarretará risco concreto à garantia da ordem pública.

Por outro lado, permanência em liberdade da requerida KEYTIANE ALMEIDA, também afetará à instrução processual, visto que a mesma foi encontrada destruindo provas em pleno ato de sua prisão.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja acolhida a representação de prisão preventiva dos investigados MOUHAMAD MOUSTAFA, RAUL ZAIDAN, KEYTIANE EVANGELISTA e JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, ante a comprovação de fatos novos trazidos pela autoridade policial.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus,
29 de dezembro de 2017.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República